



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Núcleo técnico de licitações e contratos - NTLC



ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: ADITIVO EM CONTRATO DE N. 102/2021 – SEMSA.

PARECER Nº: 028-07/2022 - NTLC – STM, de 27/07/2022

Parecer jurídico

A Secretaria Municipal de Saúde encaminha a este núcleo técnico de Licitações e contratos – NTLC a justificativa e a minuta de termo aditivo de contrato antes firmado entre POSTO FLORESTA LTDA. e **MUNICÍPIO DE SANTARÉM** para análise e parecer desta assessoria jurídica acerca da matéria.

Através do termo de contrato administrativo n. 102/2021-SEMSA, a Secretaria Municipal de Saúde contratou a aquisição de combustíveis, em plena vigência.

Pretende a administração prorrogar o prazo de vigência até o dia 20/12/2022 e acrescentar ao contrato a importância de R\$ 335.718,00 (trezentos e trinta e cinco mil, setecentos e dezoito reais) o que equivale ao acréscimo de 25% do valor contratado.

A pretensão da ordenadora de despesa encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio. A lei 8666/93 prevê a possibilidade de prorrogação do contrato, senão vejamos:

Lei 8666/93

Artigo 65 Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:



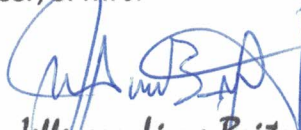
II - por acordo das partes:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Portanto, observa-se no presente aditivo contratual que o contratado mantém os mesmos preços ajustados e contratados anteriormente, a administração pública possui - conforme verificado - lastro orçamentário para o acréscimo da despesa, bem como o aditamento quanto ao valor não ultrapassa os limites previstos em lei. Foi comprovado a existência da reserva orçamentária.

Desta forma, considerando que o interesse administrativo da assinatura do referido aditivo contratual deve partir da Secretária Municipal de Saúde, esta Assessoria Jurídica, conclui em parecer que este termo aditivo refere-se a continuidade da avença antes pactuada, encontrando amparo na lei de licitações e após verificar as formalidades do aditivo nada tem a opor, haja visto não ferir o Ordenamento Jurídico Pátrio. Outrossim, vale ressaltar, que a viabilidade técnica, interesse administrativo, benefício da administração pública são itens que a administradora deve analisar antes de sua assinatura.

É o Parecer, S. M. J.


Jefferson Lima Brito
Assessor Jurídico NTL C
Advogado OAB/PA 4993